



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.002435/94-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.086 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FELIPE DE PAOLA OSORIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. . SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 408), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Mediante o Auto de Infração de fls. 1 a 4, integrado pelos demonstrativos de fls. 5 a 11, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento da importância de 33.477,69 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-base 1988 e 1989, acrescida de multa de ofício de 50% e juros de mora devidos à época do pagamento.

Em consulta à Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (fls. 3 a 4) e ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 241 a 250, consta-se que a autuação se deu em razão das seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos da atividade rural, apurada no ano-base 1988;*
- 2) omissão de rendimentos em virtude da detecção de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-base 1988 e 1989;*
- 3) omissão de rendimentos caracterizados por sinais exteriores de riqueza, no ano-base 1989;*
- 4) omissão de ganho de capital apurado nos meses de dezembro de 1988, janeiro e , novembro de 1989.*

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 253 a 270, apresentado por seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 271, fazendo, inicialmente, uma breve descrição da ação fiscal (fls. 253 e 254) seguida de item intitulado "Delimitação da Controvérsia" (fls. 255 a 258), no qual destaca as parcelas do lançamento com as quais concorda.

As fls. 258 a 270, o interessado passa às questões de mérito que se encontram a seguir resumidas.

Exercício 1989, ano-base 1988

Atividade Rural

O contribuinte requer que sejam excluídas do total das receitas omitidas apuradas pela fiscalização, as importâncias de NCz\$ 500,00 e NCz\$ 658,00, provenientes da venda de veículo (F1000) e equipamentos (Trator Valmet), assim como os rendimentos de aplicações financeiras, nos montantes de NCz\$ 749,32, NCz\$ 42,03 e NCz\$ 382,55.

Considerando que a atividade rural é feita em regime de parceria, deve ser excluído NCz\$ 174,90, que corresponde a 50% do total dos valores acima descritos, aplicado o percentual de 15%(percentual de arbitramento do lucro tributável da atividade rural), restando um montante tributável de NCz\$ 2.947,45.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O contribuinte alega, inicialmente, erro no somatório do valor apurado pela autuante as fls. 5 e 6 do Termo de Verificação Fiscal, referente à "variação patrimonial não declarada", afirmando que o correto é NCz\$ 168.398,25, e não NCz\$ 207.850,66 como consta.

Requer, ainda, que deste valor sejam excluídas as seguintes parcelas:

a) Do valor de NCz\$ 14.206,20 (item 2 do TVF) deve ser excluída a importância de NCz\$ 9.470,80, remanescendo NCz\$ 4.735,40. Este item refere-se a valores não declarados de duas lojas do Edifício Laura Osório da qual sua participação era de um terço do total do imóvel e, portanto, o valor tributável a ser exigido do contribuinte deve ser de um terço, para que seja mantido o critério adotado pela fiscalização na apuração do ganho de capital de outros 4 apartamentos do mesmo prédio.

b) O valor de NCz\$ 40.800,00 (item 12 do TVF) deve ser reduzido para NCz\$ 4.500,00, tendo em vista o valor declarado no item 21 de sua declaração de bens como Cz\$ 4.500.000,00, como mencionado na verificação fiscal.

c) O valor de NCz\$ 69,50, indicado no item 15 do TVF como não declarado, já estava computado, juntamente com o valor de Cz\$ 5.500,00, referente A letra "b", do item 21 da declaração de bens, totalizando NCz\$ 75,00.

d) A importância de NCz\$ 85.399,57, referente aos valores dos bens imóveis, benfeitorias, máquinas e equipamentos da atividade rural, informados em quadro demonstrativo assinado por seu parceiro, os quais foram considerados não declarados (item 16 do TVF). Assevera que os imóveis rurais constam nos itens 21 e 22 de sua declaração de bens e, quanto As compras de máquinas e equipamentos agrícolas nos anos-base 1988 e 1989, já esclareceu, por duas vezes, que quem os adquiriu foi seu parceiro e não o contribuinte.*

Sustenta que não pode os valores informados em um demonstrativo informal, nos quais constam os valores atualizados dos imóveis e equipamentos rurais, prevalecer sobre a declaração apresentada.

Com as exclusões acima descritas, o valor de NCz\$ 168.398,25 deve ser diminuído para NCz\$ 37.158,38. Somando-se a este valor as glosas dos rendimentos isentos ou não tributáveis, chega-se a um montante de NCz\$ 76.610,779, o qual, subtraído do valor correspondente A sobra patrimonial declarada, obtém-se um valor tributável final de NCz\$32.447,03.

Ganho de Capital

O contribuinte alega que o fiscal apurou ganho de capital na alienação de bens descritos nos itens 5.b e 8.d do TVF, no

montante de NCz\$ 129.877,10, que corresponde ao valor tributável apurado no DALI (fls. 238 a 240) somado a NCz\$ 36.264,58, concernente venda de quotas do condomínio OZANAN (item 5.b e letra "C" do TVF).

Quanto As quotas do condomínio OZANAN, entende que se não foram aceitas como permutadas por um terreno no item 5.a do TVF, da mesma forma não podem ser considerados para efeitos de tributação do lucro imobiliário no item seguinte, 5.b.

Salienta que no item 5.a do TVF, a operação de permuta foi desconsiderada visto que, segundo escritura pública de compra e venda, houve pagamento do prego total do terreno, no valor de NCz\$ 5.961,71, reputando-se como acréscimo patrimonial a diferença entre o valor da escritura e o declarado no item 63 da declaração de bens, ou seja, NCz\$ 1.261,71. Alega haver bis in idem quando sobre a mesma operação econômica se tributa como acréscimo patrimonial e como lucro imobiliário, ao mesmo tempo. O contribuinte acolhe a imposição tributária descrita no item 5.a (acréscimo patrimonial injustificado), no valor de NCz\$ 1.261,71, mas rejeita a do item 5.b (lucro imobiliários), no valor de NCz\$ 36.264,58.

No que se refere ao lucro imobiliário apurado no DALI elaborado pela fiscalização, reconhece a procedência do valor tributável de NCz\$ 5.627,93, calculado na fl. 1 do DALI, do qual deve ser excluído NCz\$ 1.046,12, calculado no DALI apresentado pelo impugnante na declaração apresentada, resultando no valor tributável de NCz\$ 4.581,81.

Quanto às fls. 2 e 3 do DALI elaborado pelo fiscal, sustenta que está calculado com o suposto lucro imobiliário que o contribuinte teria auferido na transferência de bens imóveis para integralização de capital na empresa L.F. Sustenta que os valores de alienação constantes do instrumento de alteração contratual — retificativo do contrato originário — conferem, exatamente com os expressos no DALI entregue pelo impugnante junto com sua declaração de rendimentos. As divergências entre fisco e contribuinte residem justamente no valor de alienação.

Acrescenta, ainda, que a transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, a título de integralização de capital não implica lucro imobiliário, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Cita jurisprudência sobre o tema.

Conclui o contribuinte que o valor tributável, neste item do Auto de Infração, é de NCz\$ 4.581,81.

Origem dos valores apurados no ano-base 1988

Por fim, o impugnante alega que no o total do rendimento que entende ser tributável, referente ao ano-base 1988, totalizando NCz\$ 39.976,29, teria sua origem justificada no lançamento tributário efetuado contra a pessoa jurídica Cosmetic Comércio de Produtos Químicos Ltda., da qual o contribuinte detinha 65% do capital social. O lançamento fiscal e a participação societária

estão provados pelos documentos acostados aos autos, assim como o parcelamento do correspondente ao respectivo crédito tributário, processos administrativos Nº 11080.005911/91-16 e 11080.005915/91-69, em trâmite junto à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre.

Acrescenta que mediante o lançamento acima citado foi exigido da empresa Cosmetic imposto de renda na fonte sobre omissão de receitas no montante de NCz\$ 193.554627,00, relativo ao ano-base 1988, a título de lucro automaticamente distribuindo.

Deste valor, a parcela referente a participação do contribuinte é de NCz\$ 125.812.457,00 (65% do capital social), o que lhe dá uma grande folga para suportar às parcelas das bases de cálculos cuja procedência foram por ele admitidas, tornando nulo qualquer lançamento referente ao ano-base 1988.

Exercício 1990, ano-base 1989

Acréscimo patrimonial a descoberto

O contribuinte acolhe o lançamento integralmente, nesta parte, pelos valores nele indicados.

Sinais exteriores de riqueza

O impugnante alega, inicialmente, ser nulo esta parte do lançamento, uma vez que não identifica bem a matéria tributável, contrariando o disposto no art. 142 do CTN.

Segundo ele, a fiscalização apurou valor tributável de NCz\$ 456.297,68 proveniente de variação patrimonial a descoberto, fazendo referência aos itens 9, 10 e 12.b do TVF. Argumenta que a soma dos valores indicados em cada um dos itens não fecha com a base de cálculo tributável lançada: o item 9 não expressa qualquer valor; o item 10 contém uma base tributável de NCz\$ 145.800,00; e o item 12.b, indica um valor de NCz\$ 47.055,00, totalizando NCz\$ 192.855,00.

No mérito, argüi que, não obstante o item 9 do TVF faça referência a saldo de conta-corrente não declarado, não lid qualquer indicação do valor omitido.

Quanto ao item 10 do TVF, o contribuinte alega que a autuante chegou ao valor tributável de NCz\$ 145.800,00 porque, para efeito de origem patrimonial, desconsiderou 50% do valor correspondente a parcela do ganho de capital não tributável, julgando que o contribuinte a havia declarado integralmente. Afirma que, analisando-se as declarações do casal, a parcela isenta, tanto quanto a tributada, foi declarada na proporção de 50%.

Por fim, com relação ao item 12.b do TVF, segundo o qual foram glosados rendimentos não tributáveis da atividade rural, no montante de NCz\$ 47.055,00, embora nada tenha a objetar o interessado, entende ser insustentável em razão do vício de nulidade.

Ganho de Capital

Alega que a fiscalização apurou ganho de capital tributável no valor de NCz\$13.628,89, no mês de janeiro de 1989, e outro de NCz\$ 158.217,00, em novembro do mesmo ano, conforme descrito nos itens 11.b e 2 do TVF.

Quanto ao ganho de capital apurado em janeiro de 1989, concorda com o valor de NCz\$ 10.012,00, que se relaciona na realidade com a letra "a" do item 11 e não com a "b".

No que se refere a parcela remanescente de NCz\$ 3.616,79, pugna por sua exclusão, pois é alusiva a ganho de capital que, no seu entender, não ocorreu na transferência de bem imóvel da pessoa física para a pessoa jurídica.

Com relação ao item 2 do TVF, discorda do ganho de capital apurado pela fiscalização, no valor de NCz\$ 158.217,00, afirmando que a autuante incorreu em erro ao converter em BT'N o custo de aquisição deste imóvel, fazendo-o pelo índice de novembro de 1988 (359,27) quando o correto seria o do mês de aquisição, ou seja, abril de 1988 (90,588), conforme consta do demonstrativo apresentado pelo impugnante junto com sua declaração.

Assim, neste item concorda o contribuinte com o ganho de capital de NCz\$10.012,10, referente a janeiro de 1988.

Exercícios 1989 e 1990, anos-base 1988 e 1989

Aplicação da TR

Às fls. 266 a 270, discorre longamente sobre a TRD, alegando ser ilegal sua aplicação como indexador ou como juros de mora, tendo em vista seu caráter remuneratório.

Acrescenta, ainda, que com a extinção do BIN, antigo indexador oficial ou índice de correção monetária, outro indexador de tributos somente poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 1992, com a criação da UFIR pela Lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991. A aplicação da TRD, nos termos do art. 9 da Lei 8.177/1991, foi um artifício visando suprir a lacuna da correção monetária existente entre 01.02.1991 a 31.12.1992.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

Ano-calendário: , 1.988

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS — Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

IRPF

Ano-calendário: 1988, 1989

Ementa: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM IMÓVEIS. GANHO DE CAPITAL — A transferência de bens imóveis de pessoa física para pessoa jurídica a título de integralização de capital constitui fato gerador do ganho de capital.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -

IRPF

Ano-calendário: 1989

Ementa: SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. DESCARACTERIZAÇÃO — Glosas de rendimentos não tributáveis e lançamentos baseados exclusivamente em documentos bancários não configuram sinais exteriores de riqueza para fins de tributação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1988, 1989

Ementa: APLICAÇÃO DA TRD. EXCLUSÃO — Exclui-se a cobrança da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, tendo em vista a Instrução Normativa n 2 32/97.

Nesse período incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Cientificado em 15/10/2013 (Fls. 459), o ESPÓLIO DE LUIZ FELIPE DE PAOLA OSÓRIO, através da inventariante, LUCILA ROJAS VILLELA OSÓRIO conforme fls. 450 a 453, interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2013 (fls. 443 a 449), argumentando em síntese que:

(...)

RECORRER parcialmente,

do acórdão acima mencionado, que manteve em parte o lançamento efetuado, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito:

Inicialmente, vale esclarecer que o contribuinte autuado, Luiz Felipe de Paola Osório, faleceu em 19/12/2003, conforme comprova o atestado de óbito ora anexado (doc. 02).

Decorre o presente de auto de infração através do qual se exige do contribuinte falecido valores a título de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-base 1988 e 1989.

(...)

Com a devida vênia, Exas., a cobrança ora em questão não pode prevalecer, posto a ocorreu a prescrição intercorrente. Explica-se.

(...)

06. Analisando-se a tramitação do presente processo, tem-se que o mesmo teve uma duração de, simplesmente, 19 anos entre a autuação e a intimação do acórdão proferido pela Turma de Julgamento! E a divisão de tempo ocorreu da seguinte maneira: mais de 10 anos para se julgar a impugnação E mais de 9 anos para se fazer a intimação da mesma.

07. E sabido por todos que os órgãos públicos se encontram assoberbados e, muitas vezes, sem estrutura para fazer frente à quantidade de processos em tramitação; porém, ultrapassa todos os limites do razoável uma delonga nos termos da que ora se apresenta, estando configurada, sem dúvida alguma, a prescrição intercorrente, instituto este já reconhecido pelo Ministro José Delgado ao julgar o REsp 208345/PR: "Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes."

08. Não se pode negar que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, todavia, o Fisco não possui prazo "ad aeternum" para decidir impugnações administrativas opostas a lançamentos de créditos tributários.

09. Ora, a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

10. Assim, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, devendo a administração pública observá-los e respeitá-los!

(...)

13. Note-se que o dispositivo legal (art. 24 da Lei nº 11.457/2007) não confere uma faculdade à Administração, mas, sim, impõe um dever, uma obrigação, qual seja, o de dar uma resposta ao administrado contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. E, não se pode deixar de reconhecer que o prazo de 1 (um) ano é mais do que suficiente para fazê-lo. Como já mencionado, "não se desconhece as dificuldades de trabalho e/ou pessoal pelas quais passam os órgãos administrativos", contudo, dentre outros, o princípio da eficácia é primado constitucional e existe lei estipulando prazo para tanto. Portanto, estes devem ser cumpridos/observados, como também devem os contribuintes

fazê-lo relativamente às obrigações impostas, sob pena de sofrer as sanções previstas.

14. Por sua vez, os artigos constantes nos Decretos referidos se referem à realização de at ^ qi'e elevam ser executados fora da área de jurisdição da autoridade preparatória com competência para fazê-lo. Neste caso, além da injustificada demora da Delegacia competente no julgamento da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis — para onde fora encaminhado o processo em 05/09/2002 (vide doe. 03) - deveria ter observado referido prazo; ora, o desrespeito foi flagrante, tendo ela proferido julgamento apenas em 12/11/2004, com final intimação ao contribuinte falecido, ora representado por seu espólio, em 15/10/2013!!!!

15. Assim, não obstante eventual entendimento acerca da inaplicabilidade da prescrição intercorrente, o que se admite apenas para efeito de argumentação, a pena de preempção prevista no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

(...)

Anexou em conjunto:

- Certidão de Inventariante (fls. 450 e 451);
- Documento de Identificação da Sra. LUCILA ROJAS VILLELA OSÓRIO (fls. 452);
- Certidão de óbito (fls. 453 e 454)
- imagem de dados do processo administrativo (fls. 455) e
- Histórico de movimentação do processo (fls. 456)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Segundo se verifica nos autos, o Recorrente, representado pelo seu Espólio, na pessoa da Inventariante Sra. Lucila Rojas Villela Osório, não veio a combater o mérito da autuação, limitando-se a alegar que a cobrança em questão não pode prevalecer, posto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Deste modo, o recurso será analisado apenas sob o aspecto da existência, ou não da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Neste ponto, a Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, estipula que não há a aplicação de prescrição no decorrer do processo administrativo fiscal de lançamento; *in verbis*:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Verificado que não houve a prescrição intercorrente alegada pelo recorrente, que este foi seu único argumento recursal, não sendo negado a omissão de rendimentos, e que os fundamentos do acórdão recorrido não foram combatidos, é dever manter o lançamento.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre